Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.846

(Processo nº. 2012/50450-7)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS, referente ao Exercício Financeiro de 2011.

Responsável: JOSÉ ACREANO BRASIL JUNIOR

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ADMINISTRADORES PELA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS. CONTAS IRREGULAR. GLOSA DE VALORES. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES.
Quando a prestação de contas impede a aferição objetiva e técnica da aplicação dos recursos transferidos, ocorre o julgamento pela irregularidade das contas e glosa de valor, com condenação do responsável à devolução dos valores recebidos e aplicação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2012/50450-7.

Tratam os autos sobre a prestação de contas da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos SEJUDH, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Acreano Brasil Junior.

A SECEX, em relatório de fls.421/433, constatou as seguintes ocorrências:
a)Realização de despesas com recursos provenientes de projeto/atividade não especificado no instrumento contratual;
b)Ausência de autorização do gestor para a realização de Despesas; referentes às notas de empenho constante dos processos de pagamento n°. 2011/359350, 2011/452130, 2011/450912, contrariando o que dispõe o artigo 58 da Lei Federal nº. 4.320/64;
c)Inobservância da regra contida na Instrução Normativa nº. 0018/2008 editada pela SEFA e no Decreto Estadual nº. 877/2008, que veda a execução de Ordem Bancária de Crédito para pagamento de credores em outra instituição financeira que não seja o BANPARÁ;
d)Impropriedades na emissão de recibos;
e)Ausência de informações nos documentos emitidos através do SIAFEM
f)Processos de pagamentos de Despesas nº. 2011/149013, 2011/422556 e 2011/145168, referentes à contratação de serviços de pessoas física e jurídica, no montante de R$89.103,78 (oitenta e nove mil, cento e três reais e setenta e oito centavos), não disponibilizados para análise por não ter sido localizado nos arquivos da Secretaria. De acordo com dados coletados no SIAFEM 2011 houve pagamento das referidas despesas através das Ordens Bancárias nº. 2011OB01868, 2011OB02123, 2011OB02133, 2011OB02327, 2011OB02330 e 2011OB01674;

Diante de tais constatações, a SECEX concluiu no sentido de que as contas sejam

julgadas irregulares, com a devolução aos cofres do Estado da importância de R$89.103,78 (oitenta e nove mil, cento e três reais e setenta e oito centavos), face a ausência de documentos comprobatórios da execução das despesas acima mencionadas, com aplicação das multas previstas nos artigos 82 e 83 III da Lei Complementar 81/2012, c/c art. 242 e 243, I,"c" do Ato nº. 63/2012.

Por fim, sugere a implementação pelo Órgão auditado das providências pontuadas nos itens 5 e 6 do Relatório de Auditória.

Citado, na forma regimental, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, acompanhou as conclusões do Relatório Técnico pela Irregularidade das Contas e devolução do valor de R$89.103,78 (oitenta e nove mil, cento e três reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, e aplicação das multas regimentais, bem como reitera as recomendações à Secretaria de Estado de Justiça destacadas no referido Relatório.

É o Relatório

VOTO:

Diante dos fatos e fundamentos apresentados no Relatório Técnico e acatados pelo Ministério Público de Contas, julgo as contas da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos- SEJUD**,** referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Acreano Brasil Junior, IRREGULARES, nos termos do art. 38, III, "a" e "b" da Lei Complementar nº. 12/1993, vigente à época com devolução ao erário do valor de R$89.103,78 (oitenta e nove mil, cento e três reais e setenta e oito centavos) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, e multas nos valores de R$1.397,38 (mil trezentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos) pelo dano ao Erário Estadual e de R$ 931,58 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) pelas irregularidades apontadas, com fundamento no art. 242 e 243, I "b" e "c" c/c art. 283, do RITCE/PA(Ato nº. 63/2012).

Por fim, adoto as recomendações apontadas pela SECEX no sentido de que o Órgão auditado implemente as providências apontadas nos itens 5 e 6 do Relatório Técnico.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos I e II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ACREANO BRASIL JUNIOR, CPF: 735.385.402-25, Ex-secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R$89.103,78 (oitenta e nove mil, cento e três reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, até seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar-lhe as multas nos valores de R$1.397,38 (um mil e trezentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos) pelo dano causado ao Erário estadual, e de R$931,58 (novecentos e trinta e um reais e cinqüenta e oito centavos) pelas irregularidades;

3- Recomendar a SEJUDH que implemente as providências apontadas abaixo:

a) Que observe todas as exigências legais, quando da necessidade de alteração do estabelecimento nos instrumentos contratuais, para a realização de suas despesas;

b) Que cumpra o que estabelece a Legislação Federal, no que se refere aos procedimentos necessários ao empenho das despesas, em especial a assinatura das notas de empenho pelo

ordenador de despesa, conforme preceitua o art. 58 da Lei Federal nº. 4.320/1964;

c) Que efetue os pagamentos de acordo com o que estabelece a legislação estadual, observando os casos em que há a obrigatoriedade de que sejam realizados através de crédito em conta corrente do Banco do Estado do Pará;

d) Que oriente seus credores a apresentarem, nos recibos por eles emitidos, todas as informações necessárias à confirmação da quitação dos valores por ela devidos, atendendo ao disposto no art. 320 do Código Civil Brasileiro;

e) Que a atual gestão implemente ações de aprimoramento do arquivo do órgão, possibilitando, assim, a adequada guarda de seus documentos, bem como o atendimento das Solicitações de Auditorias, conforme determina o art. 74, inciso II, RITCE/PA (Ato nº. 63/2012);

f) Que promova o registro das informações no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM de forma íntegra, a fim de que possam contribuir para o melhor controle e fiscalização.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo-se, para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", 16 de agosto de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MS/0100826